



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador DR. MURILLO LIMA

PROJETO DE LEI Nº /2025

Dispõe sobre a proibição da permanência de animais desacompanhados de responsável, no interior de veículos automotivos estacionados e fechados, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a permanência de animais desacompanhados de responsável, no interior de veículos automotivos estacionados e fechados, em vias e logradouros públicos e privados.

§1º Para fins desta Lei, considera-se animal todo ser vivo não humano pertencente ao reino animal, seja da fauna doméstica, exótica ou silvestre.

§2º Para fins desta Lei, considera-se responsável a pessoa maior de 18 (dezoito) anos, plenamente capaz, que detenha a guarda definitiva ou provisória do animal.

§3º Para fins desta Lei, considera-se fechado o veículo automotivo cujas portas, vidros ou demais saídas estejam total ou parcialmente fechadas de modo a impedir a livre circulação de ar e a saída voluntária do animal, colocando em risco sua integridade física.

Art. 2º Constatada situação de risco iminente à integridade física do animal, comprovada por qualquer meio idôneo de prova, o agente público ou qualquer do povo poderá adotar as medidas necessárias para desobstruir o veículo e resgatar o animal, visando garantir sua segurança e bem-estar.

Parágrafo único. O agente público ou qualquer do povo que agir na forma do caput não incorrerá em responsabilidade civil, penal ou administrativa em decorrência do ato, salvo comprovado excesso ou abuso.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador DR. MURILLO LIMA

Art. 3º O descumprimento do disposto no Art. 1º sujeitará o infrator à:

I - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por animal e perda da guarda do animal;

II – multa em dobro e proibição de aquisição da tutela de animal pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar do fato, em caso de reincidência.

§1º O infrator deverá arcar com os custos com transporte, hospedagem, alimentação, serviços veterinários e demais despesas advindas do cuidado com o animal.

§2º O Poder Público, a pessoa jurídica ou física que ficar com a guarda do animal deverá comprovar formalmente os custos.

§3º O pagamento relativo aos custos do §1º deverá ser realizado ao Poder Público, à pessoa jurídica ou à pessoa física que detiver a guarda temporária do animal.

§4º A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, do ano anterior, sendo adotado o índice oficial que o suceder, no caso da extinção deste índice.

Art. 4º Sem prejuízo da aplicação da multa, o infrator deverá participar de programas educativos sobre bem-estar animal, nos termos e condições estabelecidos pelo órgão competente.

Art. 5º O valor arrecadado com as multas será destinado a programas de proteção e bem-estar animal, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Dr. Murillo Lima
Vereador (PP)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador DR. MURILLO LIMA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa coibir os maus-tratos advindos da irresponsabilidade em deixar animais sozinhos no interior de veículos automotivos estacionados, seja em via pública ou em locais privados de acesso público, levando-se em consideração os graves riscos a que estão sujeitos os animais nessas condições.

A proteção dos animais constitui um dever do Poder Público e de toda a coletividade, nos termos do artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, que determina ser incumbência do Estado “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Deixar um animal confinado em ambiente fechado, sujeita-o a condições de extremo sofrimento físico e psicológico, podendo causar hipertermia ou hipotermia, desidratação, lesões irreversíveis e até a morte, é crime de maus-tratos. É relevante destacar a função pedagógica do legislador, conforme destacado por Jean-Jacques Rousseau em Do Contrato Social, ao afirmar que as leis têm papel crucial na formação dos costumes e na conscientização coletiva.

A norma proposta, ao impor sanções e medidas educativas, busca não apenas punir, mas transformar comportamentos e promover a cultura de respeito aos animais, contribuindo para uma sociedade mais justa e sensível às necessidades de todos os seres vivos.

Por fim, mas não menos importante, há que se salientar que os recursos provenientes das multas pagas deverão ser investidos em políticas públicas de proteção e bem-estar animal, moldando a consciência da sociedade e fortalecendo as políticas públicas municipais em favor da causa animal. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta importante medida de proteção à vida e promoção da responsabilidade social.

Dr. Murillo Lima
Vereador (PP)